



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11042.000249/2004-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.441 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante IRF-PORTO ALEGRE-RS
Interessado MBN - Produtos Químicos Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/12/2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

Há obscuridade a ser sanada quando detecta-se que a decisão dá provimento ao recurso e mantém o lançamento, quando, na verdade, restaura a decisão de 1ª instância, que julgou o lançamento procedente em parte.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, em face do Acórdão 9303-01.096, de 25 de agosto de 2010.

Em brevíssima síntese, afirma o embargante que há contradição e obscuridade entre a ementa e o voto. O relator concluiu seu voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional. O Colegiado concordou, por unanimidade, deu provimento ao recurso, mantendo o lançamento. Acontece que, ao tempo que mantém o lançamento, provê o recurso especial da Fazenda Nacional, que requer a restauração da decisão de 1ª instância, que julgou o lançamento procedente apenas em parte.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração (fls. 522/523), concluiu em acolher os aclaratórios propostos pela Autoridade Administrativa incumbida da execução do Acórdão, entendendo existir obscuridade na decisão, pois, dá provimento em termos diversos do requerimento da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Apreciando os Embargos, vejo que, de fato, existe a obscuridade apontada no Acórdão 9303-01.096, de 25 de agosto de 2010. Realmente, a Fazenda Nacional requer a restauração da decisão de 1ª instância, que julgou o lançamento procedente apenas em parte, aduzindo que deve-se afastar a preliminar argüida e determinar o retorno dos autos à Instância *a quo* para que esta analise o mérito processual. Entretanto, o Colegiado entendeu que a preliminar alegada confunde-se com o próprio mérito, dando provimento ao recurso.

Não obstante a obscuridade apontada pela Embargante, o teor da decisão em nada merece ser alterado.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade, devendo -se considerar que o provimento ao recurso especial foi total em não parcial, fato que restaura o lançamento, nos termos decididos pelo ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 4.756, de 8 de outubro de 2004, prevalecendo a posição da CSRF/3ª Turma, registrada na "ATA DA SESSÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2010" e devidamente publicada.

É como voto.

Sala de sessões, 23/02/2016

Documento assinado digitalmente em conformidade com o nº 27/02/2016 08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 2

4/03/2016 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 01/04/2016 por CARLOS ALBERTO

FREITAS BARRETO

Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11042.000249/2004-87
Acórdão n.º **9303-003.441**

CSRF-T3
Fl. 526

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

CÓPIA